



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 44/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8370/2013
PROTOCOLO	: 1421041
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	: MANOEL JOSÉ MARTINS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – VIOLAÇÃO À REGRA DO ART. 42 DA LRF – DESPESAS CONTRAÍDAS E NÃO PAGAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES SEM A RESPECTIVA E OBRIGATÓRIA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual e no art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de Governo do **Município de Deodápolis**, exercício financeiro de **2012**, gestão do Sr. **Manoel José Martins**, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b*, 71 e 119, *caput*, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria destes autos não foi anteriormente discutida em plenário e o processo foi então retirado de pauta para reexame. E nesta oportunidade, proferirei meu voto na sequência deste relatório.

Daí é dizer que nos autos está posta a prestação de contas anual de governo do Município de Deodápolis, exercício financeiro de 2012, encaminhada intempestivamente a este Tribunal, estando apensos a estes autos os dos processos TC/02542/2012 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária - Anexos RREO - 1º ao 6º bim/2012) e TC/18918/2012 (Relatório de Gestão Fiscal - Anexos RGF 1º e 2º sem/2012).

A Equipe Técnica da então 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) realizou a Análise Processual ANP-1ICE-6463/2013 (peça 45, fls. 314-316) e, depois de obter a resposta da intimação procedida, reexaminou a matéria e constatou o atendimento parcial das solicitações, conforme sintetizou na Análise ANA-1ICE-3324/2014 (peça 55, fls. 457-465), concluindo que a prestação de contas não se encontra em condições de receber o Parecer Prévio favorável à sua aprovação.

Em seguida, o representante da Auditora emitiu o Parecer PAR-AUDITORIA-6135/2014 (peça 56, fls. 467-492), opinando pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação da prestação de contas em apreço.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-6499/2014 (peça 58, fls. 494-497), opinando no sentido de que este Tribunal:

1. **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Deodápolis, referente ao exercício financeiro de 2012, [...], com fulcro no inciso I, do artigo 21 c/c artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso I, "b", c/c artigo 118, Parágrafo Único, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
2. RECOMENDAR ao atual Ordenador de Despesa, com fulcro no inciso II, do artigo 61, da Lei Complementar n. 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;

Inserido na pauta da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno n. 0018, de 2015, o processo foi retirado para reexame pelo meu antecessor e relator à época, Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, oportunidade em que foi determinado o sobrestamento da apreciação da matéria dos autos até que fossem apurados os fatos denunciados no Processo TC/4160/2013 (DSP-G.JRPC-22237/2015, peça 63, fl. 506).

Contudo, em face do atraso demasiado na apreciação destas contas, determinei o dessobrestamento (DSP-G.FEK-22222/2023, peça 64, fl. 507) para reapreciação da matéria.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Reapreciada a matéria, ratifico, de plano, integralmente a conclusão do Voto REV-G.JRPC-3592/2014 (peça 61, fls. 502-504), na forma que passo a expor.

Conforme constatado pela então 1ª ICE a documentação de remessa obrigatória foi encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Convém registrar que, relativamente às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais, é constatável a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo Municipal, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na educação, especialmente no que se refere ao FUNDEB, e à aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde.

Todavia, quanto ao mérito, rememoro que tanto os analistas da 1ª ICE como o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas em apreço.

Esses posicionamentos desfavoráveis se devem às impropriedades apontadas no inciso “VII – RELATÓRIO” da análise ANA-1ICE-3324/2014 (peça 55, fls. 457-466), ratificadas pelo autor do Parecer Ministerial, cujas irregularidades seguem especificadas nos itens reproduzidos abaixo, as quais passo a comentar ponto a ponto:

1. Ausência do Anexo 2 da despesa consolidado (sintético);
2. Não foi enviado o Termo de Parcelamento com a Previdência Social, uma vez que houve uma encampação da dívida fundada no montante de R\$ 3.057.477,20;
3. A amortização da dívida fundada foi classificada no elemento de despesa 3.1.90.13 (despesa corrente) quando deveria ser classificada no elemento de despesa 4.6.90.71 (despesa de capital). E não foi informado o montante pago no exercício, portanto não identificamos o valor referente à amortização da dívida fundada e o valor real empenhado em obrigações patronais do exercício, ainda considerando que a folha de pagamento do exercício foi de R\$ 8.210.962,85 e foi empenhado em obrigações patronais R\$ 778.408,43;
4. O documento enviado a fim de atender à solicitação do extrato dos credores da dívida fundada (INSS), trata-se de uma declaração da Auditora Fiscal da Receita Federal, onde afirma ser uma consolidação manual e que deverá ser confirmada pelos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil. (doc. as fl.80 da peça 53);



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

5. Quanto ao cancelamento de consignações referente ao INSS retido, recursos não pertencentes ao município, o ordenador de despesas informa que foi em razão de parcelamento, entretanto não comprovado no processo e conforme declaração às peças 29, não houve autorização para cancelamento de qualquer dívida;

6. Permaneceu pendente de recolhimento recursos de consignação proveniente de exercícios anteriores, que já deveriam ter sido recolhidos a quem de direito.

Relativamente às impropriedades acima apontadas, devo dizer que a referenciada ausência do Anexo 2 foi suprida com a remessa dos documentos de fls. 383-400.

Quanto ao item 2 do tópico VII da análise ANA-1ICE-3324/2014 (peça 55, fls. 457-465), conforme pode ser apurado pelo Anexo 16 (Demonstrativo da Dívida Fundada), realmente consta registro de acréscimo de valor da Dívida Fundada no exercício de 2012, relativo a novo parcelamento do IAPAS, e que o jurisdicionado, apesar de intimado, deixou de apresentar o termo de parcelamento que fundamentou tal acréscimo. No entanto, entendo que essa falha pode ser relevada.

No que tange ao item 3 da referenciada análise, verifico que assiste em parte razão aos autores do relatório, porque a amortização de parcelamento (valor de pagamento do principal do parcelamento) não poderia ter sido apropriada como despesas com obrigações patronais, conforme foi declarado na resposta à intimação de fls. 328, e sim como despesa de capital. Isso distorceu os demonstrativos, especialmente os relativos ao controle de gasto com pessoal, porque da forma que foi contabilizado, somente os valores pagos de parcelamento foram apropriados, estes inferiores à real despesa com obrigações patronais realizadas.

Em que pese isso, sendo a folha de pagamento apurada pela Equipe Técnica no valor de R\$ 8.210.962,85, a despesa bruta com pessoal mais encargos da legislação importaria em algo perto de R\$ 9.853.000,00, que estaria abaixo do limite máximo de que tratam as alíneas a e b do inciso III do art. 20 da LRF, razão pela qual relevo a impropriedade concernente à classificação incorreta de elementos de despesas.

Da mesma forma penso que a Declaração da Receita Federal do Brasil, de fl. 405, tem fé pública e confere com o valor registrado no Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada (fl.168).

Quanto ao cancelamento questionado pela Equipe Técnica, referente consignações do INSS retido, no valor de R\$ 209.117,40, registrado no Anexo 17 (Demonstração da Dívida Flutuante), o jurisdicionado informou, à fl. 328, que tal baixa decorreu da inclusão na dívida fundada (parcelamento de dívidas com o Ministério da Previdência) e não de cancelamento. Entretanto, não há nos autos o termo de parcelamento para confirmar a versão do jurisdicionado.

Por fim, o representante do MPC acrescentou: *“ocorreram despesas liquidadas sem a emissão de nota de empenho, sem disponibilidade financeira para o pagamento em final de mandato”*, contrariando assim as regras do art. 42, *caput*, e parágrafo único, da



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000¹ (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

Essa impropriedade, dentre outras, estão sendo devidamente apuradas nos autos do Processo TC/-4160/2013, de tramitação sigilosa nesta Corte de Contas. Nos aspectos de interesse a esta prestação de contas, e, embasado nas análises ANA-1ICE-1346/2014 (peça 12, fls. 470-474) e ANA-1ICE-20870/2014 (peça 23, 540-542) do referenciado processo, o Ministério Público de Contas, por meio do Relatório de Inspeção Extraordinária, concluiu que ficou constatado a violação à regra do art. 42 da LRF e o não pagamento de parcelamentos perante a Enersul e Sanesul nos exercícios de 2011 e 2012;

A indicação da referida impropriedade está fundamentada em levantamentos que apuraram despesas não empenhadas no exercício de 2012, no valor de R\$ 568.110,76, relativas às folhas de pagamentos do mês de dezembro de 2012, bem como obrigações contratuais (dívidas com a Enersul) no valor de R\$ 375.479,89 e despesas empenhadas não pagas no exercício, no valor de R\$ 457.606,80, totalizando o montante de R\$ 1.055.717,56 de despesas contraídas e não pagas nos dois últimos quadrimestres sem a respectiva e obrigatória disponibilidade financeira, haja vista o saldo financeiro disponível (R\$ 851.207,32)², insuficiente para tais pagamentos no exercício seguinte.

Nesse aspecto, assiste razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas no sentido de que houve violação à regra do art. 42 da LRF, motivo pelo qual entendo que a presente prestação de contas não se encontra em condições para obter parecer prévio favorável à sua aprovação nesta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Nesses termos, acolho a análise do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que seja emitido parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de Governo do Município de Deodápolis, exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Manoel José Martins, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, b, 71 e 119, *caput*, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

¹ Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. (Vide Lei Complementar nº 178, de 2021) (Vigência)
Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

² Saldo para o exercício financeiro seguinte, líquido do saldo de consignações (BF): R\$ 516.207,32, acrescentado do repasse de FPM do exercício realizado em janeiro de 2013 (R\$ 334.797,88), totaliza R\$ 851.207,32.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmiento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS/ARP